

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 05/07/2011

Item 70

TC-000642/026/09

Prefeitura Municipal: Quadra.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Carlos Vieira de Andrade.

Advogado(s): Ronald Adriano Ribeiro.

Acompanha(m): TC-000642/126/09 e Expediente(s) TC-006810/026/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUADRA, 2009, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA/ UR-9, que identificou algumas falhas, conforme fls. 45/47 ⁽¹⁾.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 61/70, procurou justificar as irregularidades, alegando em síntese que *seja computado no cálculo do ensino o montante inscrito em restos a pagar e pagos até 31/1/2010 perfazendo o percentual de 25,63 de aplicação final na educação básica de 2009.*

A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável, entendendo cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais, sem prejuízo das recomendações propostas. O setor especializado da ATJ verificou as alegações da defesa quanto aos cálculos

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; RECEITAS; ENSINO; SAÚDE; PRECATÓRIOS; DOS RESULTADOS; LICITAÇÕES; PESSOAL; TESOURARIA/ ALMOXARIFADO/ BENS PATRIMONIAIS; LIVROS E REGISTROS; ATENDIMENTO A LRF; TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA; ATENDIMENTO À L.O./ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

com o ensino e refez o percentual para 25,21%, atendendo, assim ao artigo 212 da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUADRA, 2009, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,21%;

FUNDEB 98,86%, com aplicação da parcela diferida conforme o previsto no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11494/07;

Profissionais do Magistério 61,23%;

Saúde 18,22%;

Pessoal 51,81%;

Execução Orçamentária Superavitária em 0,51%.

A situação dos Precatórios foi devidamente esclarecida nas alegações da defesa e atestado pela ATJ, inclusive para os efeitos da jurisprudência deste Tribunal a partir da EC nº 62.

Nestes Termos e considerando a manifestação da ATJ, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município promova as correções devidas, especialmente

quanto aos itens 7.1 e 11, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os expedientes relacionados que subsidiaram o relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 5 de julho de 2011.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro

OZ